



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça
Projeto de Lei nº 010/2021

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 010/2021**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, dispendo sobre Dispõe sobre alteração de dispositivos constantes da lei municipal nº4.105/2017, e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 22 de fevereiro de 2021 com o processo nº 597/2021.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 7ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 18 de março de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 1º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Executivo, em obediência aos ditames do artigo 58, § 1º da LOM, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento.

Insta mencionar os ditames impostos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que impõe a contribuição compulsória no mesmo percentual ordenado pelo Projeto de Lei em questão, e, para dar mais ênfase na proposição, devemos citar a Lei Complementar editada pelo Governo do Estado do Espírito Santo nº 931/2019, que, por sua vez tem o mesmo intuito da Emenda Constitucional supramencionada, senão vejamos seu texto legal:

"Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

I - contribuição mensal compulsória do *segurado ativo*, no percentual de **14% (quatorze por cento)**, deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição mensal compulsória dos *aposentados e pensionistas*, no percentual de **14% (quatorze por cento)**, deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

(...)" (grifo nosso)

Não restando pormenores, o município está forçado a efetuar o efetivo cumprimento da norma Constitucional, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A adequação da nova regra constitucional previdenciária é imposta ao Poder Executivo. Ainda sim, o Ministério Público encaminhou





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Notificação Recomendatória à Presidência da Câmara Municipal de Guarapari indicando a adequação prevista da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 010/2021**.

É o nosso parecer

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 010/2021**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2021.

ROSANA PINHEIRO
RELATOR

KAMILA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

